

Instituto de Previdência do Município de Castanhal

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do **Instituto de Previdência do Município de Castanhal**, por ordem do Ordenador de Despesa, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS - CNPJ nº 00.165.960/0001-01.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, Inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de Sistemas Integrados e Informatizados de Gestão Pública é imprescindível ao bom funcionamento deste órgão, visto que o desempenho dos sistemas torna dispensável a repetitiva prestação de serviços manuais e a integração entre sistemas, torna o serviço público mais eficiente. Para que sejam possíveis as evoluções tecnológicas, o avanço da gestão pública na disponibilização de serviços informatizados ao cidadão, bem como nas áreas administrativas, a customização e otimização dos módulos obedecendo aos critérios legais pertinentes a Administração Pública e próprias do software de gestão, é necessário contratar o que há de

Instituto de Previdência do Município de Castanhal

melhor no mercado. A administração pública necessita de suporte operacional e técnico no que tange aos serviços de gestão, devendo estes serem realizados com celeridade, controle, segurança, disponibilidade e principalmente eficiência.

Uma vez que este Instituto não possui agentes públicos especializados, na área de desenvolvimento de softwares de gestão, em seu quadro, se faz necessário a contratação de empresa de serviços de técnicos especializados de Licenciamento e Disponibilização de Sistema de Gestão compreendendo os módulos especificados abaixo. Ora, tais serviços, possuem uma natureza muito singular e diferem dos serviços comuns de informática, porque lidam com Planejamento, Orçamento, Contabilidade, Tesouraria, Gestão de Pessoal e outros serviços voltados para o setor público que possui legislação extensa e específica

Com efeito, para que serviços desta natureza seja prestado, exige-se, de tal pessoa (física ou jurídica), que ela tenha, a par dos conhecimentos em softwares de Gestão Pública, cursos de formação na área pública. Além disso, justifica-se o presente objeto face ao atendimento das necessidades de que Sistemas de Gestão Pública, compatibilizam o planejamento com a execução orçamentária. Além de favorecer o controle das ações deste órgão, otimiza a programação financeira e cria condições para que o planejamento seja implementado. Através desses sistemas, o controle das conciliações bancárias automáticas se torna possível. Integrado aos principais bancos do país, proporciona agilidade e segurança aos profissionais do setor financeiro do órgão público. A tomada de decisão correta e em tempo hábil pelos gestores proporciona qualidade de vida à sociedade, além da segurança, facilidade na operacionalização e fornecimento de informações precisas aos gestores, respeitando os Normativos Federais e às Legislações dos Tribunais de Contas.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, SINGULARIDADE E NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO.

A escolha recaiu em favor Empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual possui notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos. No caso concreto a equipe técnica é composta por profissionais especializados em sistema e gestão pública e com larga experiência na área, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação. Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste órgão, dada as suas experiências no ramo.

A singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorrente do serviço apresentar certa especificidade que requer habilidade maior, sendo esta uma condição para a realização da contratação direta por meio do Processo Administrativo de Inexigibilidade de licitação. O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A locação de Software em Gestão Pública, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos pelo Poder Público,

Instituto de Previdência do Município de Castanhal

serviços esses que apresentam determinada singularidade, como: gestão de pessoal, treinamentos para servidores, além de armazenar dados, geração de informação e auxílio a gestão. Tudo isso aliado a um portfólio de serviços para sua correta implementação, treinamento de usuários e constante avaliação de desempenho operacional.

Serviços que treinam pessoas, disponibilizam infraestrutura, atendimento, implementam a própria solução, aperfeiçoam e revisam processos e indicadores.

A escolha de uma solução aderente a processos deve ser seguida pela escolha de serviços a serem adicionados ao seu redor, compondo uma solução completa e adaptada às necessidades específicas de cada órgão e de muitos outros serviços que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece – nos: “A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é o singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto a esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie diferenciador. A singularidade não está associada à noção do preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

O Acórdão nº 7840/2013 Primeira Câmara dispõe sobre o seguinte: Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto. O conceito de singularidade do objeto de trata o Art.25, Inciso II, da lei 8.666/93 não está vinculado a ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Pelo entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto: “A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade), do interesse público a ser satisfatório, A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas, o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”. Para finalizar o tema, então, devemos encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois (02) pontos básicos e cruciais: ser estabelecido exclusivamente à luz do interesse público e visar a realização do bem comum. E, assim, podemos constatar claramente que os pontos citados se fazem presentes no objeto da contratação

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada no § 1º, do Art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos, qualificou-se através dos Atestados de Capacidade Técnica (notória especialização decorrente de experiências), ou seja, a empresa e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e o fator confiança existente entre empresa este órgão.



Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do objeto alçado por esta inexigibilidade. O valor total do serviço a ser contratado será de R\$ 51.804,24 (cinquenta e um mil oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), dividido em doze parcelas de R\$ 4.317,02 (quatro mil trezentos e dezessete reais e dois centavos), estando devidamente AUTORIZADO pelo ordenador de despesa responsável, em favor da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, sendo que este preço ora apresentado é equitativo aos realizados pela empresa no mercado, conforme demonstrado nas notas fiscais, constante nos autos, emitidas à outros órgãos públicos.

Ressalta-se, ainda, que tal valor está devidamente compreendido pelos cofres municipais, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O valor dos serviços a serem contratados estão especificados na proposta apresentada pela empresa e os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária, conforme informação dada pelo setor de contabilidade:

Órgão: Instituto de Previdência de Castanhal

Unidade Orçamentária: Instituto de Previdência de Castanhal

Função Programática: Gestão do IPMC – 09.271.0058.2.116

Elemento de Despesa: Serviço de Tecnologia, Informação/ Comunicação PJ – 3.3.90.40.00

Fonte de Recurso: Recurso do RRP – Previdenciário Executivo – 14101111

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, que a empresa a ser contratada preenche os requisitos fundamentado no Artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa para a prestação do serviço do objeto em questão, é decisão discricionária do Presidente do IPMC,



Instituto de Previdência do Município de Castanhal

optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Castanhal-Pará, 10 de janeiro de 2022.

Jullyene da Conceição Ramos Aquino
Presidente da CPL

Naurenir Cruz Almeida
Membro da CPL

Raimundo Madson da Costa
Membro da CPL